

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 424, DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL.

Autor: Deputado Félix Mendonça Júnior

Relator: Deputado Izalci Lucas

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2014, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, objetiva alterar a redação do caput do art. 5º e do §1º do art. 7º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que instituiu o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL.

A alteração no art. 5º visa a possibilitar que o custeio do Fundo para descolamento e manutenção em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal possa atender a “servidores, policiais ou não”. Já a alteração no §1º do art. 7º visa a vedar o contingenciamento dos nas aplicações dos recursos do Fundo.

Em sua justificação, o autor argumenta que:

a) é um contrassenso o *caput* art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997 estabelecer que apenas policiais devem ser beneficiados com destinação de recursos para despesas com deslocamento e manutenção em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal, tendo em vista que as operações são multidisciplinares e envolvem servidores de outras áreas do Departamento da Polícia Federal;

b) o § 1º do art. 7º da mencionada Lei Complementar, ao estabelecer genericamente que os recursos disponíveis da FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais, permite o contingenciamento do valor arrecadado, o que desvirtua espírito da criação do Fundo e não garante a aplicação dos recursos nas atividades fim da Polícia.

A proposição, apresentada em 15 de outubro de 2014, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito), de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), em regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do Plenário.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi aprovada em reunião de 15 de abril de 2015.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.

À luz da LRF, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso de despesas obrigatórias de caráter continuado, assim entendidas como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a LRF exige, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio. Além disso, deve acompanhar o ato a comprovação, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A observância das prescrições da LRF é comentada a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

A Lei nº 13.408, de 2016 (LDO 2017), determina no art. 117 que as *"proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem*

diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

O projeto de lei complementar em análise não importa ou autoriza o aumento de despesa da União. Com efeito, a alteração proposta no art. 2º do projeto visa possibilitar a destinação de até 30% da receita total do FUNAPOL para custeio das despesas com deslocamento e manutenção de servidores, policiais ou não, em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal. Atualmente, a redação do art. 5º da Lei Complementar nº 89/97 só permite a destinação desses recursos para os policiais.

Assim, estender a possibilidade de pagamento para os demais servidores, respeitando-se o mesmo teto de 30% da receita total já aplicado na legislação vigente, não ocasiona incremento de despesa da União.

Além dessa alteração, o projeto propõe a modificação do § 1º do art. 7 da LC 89/97, estabelecendo que os valores arrecadados pelo fundo “*serão aplicados exclusivamente no custeio e na manutenção das atividades da Polícia Federal, no âmbito de suas responsabilidades institucionais, vedado o seu contingenciamento*”. A redação vigente da lei dispõe que os recursos disponíveis do FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

A LRF, com o intuito de assegurar a estabilidade das finanças públicas, trata em seção específica sobre a execução orçamentária e o cumprimento de metas fiscais.

Nesse sentido, exige que, em até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respeitando-se a vinculação dos recursos com finalidade específica, que devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

O fato é que nem sempre a execução orçamentária ocorre como planejado quando da elaboração e votação do projeto de lei do orçamento. Dessa forma, a fim de evitar o descompasso entre a arrecadação e o gasto, e possibilitar o cumprimento das metas de resultados fiscais estabelecidos na LDO, a LRF prevê o mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, cujos critérios são fixados pelas leis de diretrizes orçamentárias.

Porém, nem todas as despesas podem ser contingenciadas. A LRF exclui do corte as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Nada impede, portanto, que uma lei complementar vede o contingenciamento da aplicação dos recursos arrecadados pelo FUNAPOL, já que outras despesas continuarão passíveis de limitação de empenho e movimentação financeira, em caso de risco de descumprimento das metas de resultados fiscais.

Ante a inexistência de incompatibilidade do projeto em análise com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais disposições legais em vigor, a proposição encontra-se compatível com as normas orçamentárias.

Quanto ao mérito, é de se registrar, em primeiro lugar, tratar-se de matéria que já tramitou pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a qual opinou por sua aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino. Trata-se, conforme mencionado naquele Parecer, de dotar a Polícia Federal das condições necessárias para o adequado cumprimento de sua missão institucional.

Entendemos que assiste razão ao autor da proposição quando afirma, em sua justificção, ser um contrassenso o caput do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997 estabelecer que apenas policiais devem ser beneficiados com destinação de recursos para despesas com deslocamento e manutenção em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal, conquanto se sabe que tais operações são necessariamente multidisciplinares, contando com a colaboração inescusável de servidores de

outras áreas do Departamento da Polícia Federal. Ao alterar o mencionado dispositivo o projeto corrige esta distorção e amplia a possibilidade de aplicação desses recursos para contemplar outros servidores também, policiais ou não.

Concordamos também com o autor quanto ao entendimento de que o § 1º do art. 7º da mencionada Lei Complementar nº 89/1997, ao estabelecer genericamente que os recursos disponíveis da FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais, permite o contingenciamento do valor arrecadado, o que desvirtua o espírito da criação do Fundo e não garante a aplicação dos recursos nas atividades fim da Polícia. A nova redação proposta a esse dispositivo garante, na lei, que os valores arrecadados serão aplicados exclusivamente no custeio e na manutenção das atividades da Polícia Federal, no âmbito de suas responsabilidades institucionais, vedado o seu contingenciamento.

Consideramos, assim, que a proposição em análise aprimora a legislação no sentido de assegurar melhores condições para o combate à criminalidade e merece ser aprovada. Essa constatação ganha contornos mais evidentes diante de notícias veiculadas em diversos meios acerca das dificuldades financeiras que o contingenciamento de recursos da Polícia Federal tem imposto ao bom andamento de importantes operações, como é o caso da Lava Jato.

Ante o exposto, somos pela COMPATIBILIDADE orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2014. Quanto ao mérito, somos pela aprovação do PLP nº 424, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Izalci Lucas
Relator